



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015382-97.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes EDIMILSON RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARTA CRISTINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.182

APELAÇÃO Nº: 1015382-97.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. SERGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

APELANTE: EDIMILSON RODRIGUES E OUTRO

APELADA: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CC INDENIZAÇÃO. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO.

I Caso em exame:

1. Cuida-se de ação de rescisão contratual cc indenização por danos morais, em razão de mercadoria com defeito.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da análise do caso concreto, restaram configurados os danos morais.

III. Razões de decidir:

3. A formação de juízo acerca da ocorrência de dano moral pressupõe a valoração das circunstâncias em que ocorreu o inadimplemento contratual, não sendo possível ao juízo mostrar-se insensível aos reflexos do ilícito na rotina de vida da vítima. Contudo, no caso em tela, ainda que considerada a teoria do desvio produtivo, da descrição dos fatos não há como extrair qualquer violação à honra ou imagem do autor.

IV. Dispositivo:

6. Sentença mantida.

7. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 177/179, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, os pedidos aduzidos por *Edmilson Rodrigues e Maria Cristina de Souza* nos autos da ação de rescisão contratual cc indenização por danos morais proposta em face da *Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda e Tim S/A.*, para condenar a corré Samsung no ressarcimento do valor do celular (R\$ 3.498,00), sendo afastados os danos morais. Já os pedidos formulados contra a Tim foram extintos sem resolução do mérito.

Inconformado, apela o autor (fls. 182/197), buscando a reforma parcial do julgado para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais. Discorre sobre todos os transtornos trazidos em virtude da conduta da ré. Pleiteia a condenação no valor R\$ 14.210,00, para atender o caráter punitivo e pedagógico da indenização por danos morais, nos termos do pedido inicial.

Recurso tempestivo isento do preparo, diante da gratuidade da justiça.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 201/212).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Conforme alegado, o autor comprou um celular fabricado pela corré e após cinco meses de uso ele apresentou defeito na tela. Aduz que encaminhou o aparelho para assistência técnica, sendo concertado. Alega que novamente, após sete meses de uso, a tela parou de funcionar, sendo mais uma vez acionado a assistência técnica. Afirma que foi informado que após a data de 19 de fevereiro de 2024, o celular não poderia ser mais concertado. Em razão disso, pugna pela devolução do montante pago, bem como indenização por danos morais.

A ré, regularmente citada, ofertou contestação, prosseguindo-se a instrução do feito até a prolação da sentença, ora impugnada.

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se à existência e extensão dos danos morais.

Não há controvérsia quanto à existência da relação jurídica firmada entre as partes e configuração da relação de consumo. Também, está comprovado que houve falha na prestação dos serviços que culminou nos eventos sofridos pelo autor.

No entanto, da descrição dos fatos não há como extrair qualquer violação aos direitos da personalidade do autor.

Com efeito, a conduta da apelada, por si só, não implica indenização por danos morais, sendo certo que competia ao apelante comprovar que houve violação aos direitos da personalidade.

No particular, o ônus é do autor que não se desincumbiu.

Ora, não basta afirmar que a conduta da corré, diante da existência de vício no aparelho adquirido, por si só, já enseja a indenização por dano moral que nem sequer foi especificado.

Para caracterizar o dano moral, *in casu*, não basta o mero desgaste, um dissabor ou incômodo, sendo necessária a existência de um dano grave ao psicológico do ofendido a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária.

Em processos análogos a este tem decidido este E. Tribunal no sentido de afastar o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais:

COMPRA E VENDA - Telefone celular - Defeito - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra a vendedora e a seguradora - Ilegitimidade passiva da seguradora reconhecida - Sentença de parcial procedência - Apelo da vendedora - Manutenção inadequada pela assistência técnica conveniada à seguradora - Dever de restituição do valor pago - Artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor - Aborrecimento que não caracteriza dano moral - Indenização inexigível - Ação parcialmente procedente em menor extensão - Sucumbência recíproca - Apelação provida em

parte (TJSP; Apelação Cível 1073851-80.2022.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. Aquisição de aparelho Samsung Galaxy J6 32gb, J600. Vício de produto ocorrido durante a garantia contratual, Condenação das rés a substituírem o produto. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018647-02.2019.8.26.0506; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

A formação de juízo acerca da ocorrência de dano moral pressupõe a valoração das circunstâncias em que ocorreu o inadimplemento contratual, não sendo possível ao juízo mostrar-se insensível aos reflexos do ilícito na rotina de vida da vítima. Contudo, neste caso, ainda que considerada a teoria do desvio produtivo, não há da descrição dos fatos, qualquer dano mais grave à personalidade do autor.

Assim, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e o transtorno causado à parte autora, entendo que não restaram configurados os danos morais.

Dentro desse quadro, r. sentença deve mantida.

Não provido o apelo e, por conseguinte, mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, passando para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO